

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº.5.243, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Relativo aos débitos fiscais com a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro, e dá outras providências.

THALES GABRIEL FONSECA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a **Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro** autorizada a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de crédito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, decorrentes de débitos, constituídos ou não, inclusive os inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado.

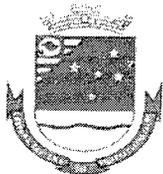
Artigo 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo no Setor de Dívida Ativa e pagamento por meio de boleto bancário de arrecadação municipal.

§1º - Os débitos de consumo de água incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º - Os débitos não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, junto a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE.

§3º - O parcelamento compreenderá todo o débito para com a Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE, vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

§4º - O Requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, havendo desistência expressa de discutir eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Parágrafo único - No caso do caput deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Artigo 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS incidirão multa, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso nos termos da legislação municipal, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios caso o débito no todo ou em partes seja objeto de cobrança judicial.

Artigo 5º - Fixado o valor de que trata o artigo 4º da presente Lei, o contribuinte poderá:

I – Realizar pagamento à vista, com anistia de 80% (oitenta por cento) de juros e multa, e 100% (cem por cento) de anistia do valor dos honorários advocatícios, com vencimento até a data de 20 de dezembro de 2022.

II – Parcelar o valor em até 3 (três) vezes, com anistia de 50% (cinquenta por cento) de juros e da multa; e

III – Parcelar o valor em até 5 (cinco) vezes, com anistia de 30% (trinta por cento) de juros e da multa.

IV – Parcelar o valor em até 10 (dez) vezes, com anistia de 10% (dez por cento) de juros e da multa.

V – A data de vencimento das parcelas será regulamentada através de Decreto Municipal.

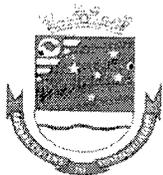
Parágrafo Único – O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) para Pessoa Física e

II – R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos) para Pessoa Jurídica;

Artigo 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes, de forma sucessiva, ou não sendo dia útil, no imediatamente seguinte.

§1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§2º - Os débitos judiciais efetivados em garantia do juízo ou decorrentes de bloqueios judiciais poderão ser levantados pelo autor após a formalização do parcelamento, apenas nos casos I, II, e III do Artigo 5º.

Artigo 7º - O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso de certeza da liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, do art. 151, do parágrafo único do Código Tributário Municipal e do art. 202, inciso VI do Código Civil.

§1º - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

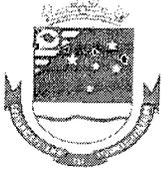
§2º - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos débitos, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

§3º - O parcelamento poderá ser feito por procuradores ou terceiro interessado na quitação da dívida, desde que apresente todos os documentos exigidos pelo Departamento Comercial da **Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro**, bem como assumir a integralidade do débito em seu nome na qualidade de responsável financeiro, não podendo, em caso de descumprimento, opor-se à cobrança ou execução nem fazer uso do benefício de ordem previsto na legislação civil.

Artigo 8º - O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º - A exclusão do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescido de juros, à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º - Efetuada a negociação de débitos fiscais por meio do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo enquanto não houver a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Artigo 10 - A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, somente ocorrerá após homologação do ingresso no REFIS e desde que não haja parcela vencida não paga.

Artigo 11 - O ingresso ao REFIS poderá ocorrer no período compreendido entre o dia **28 de novembro de 2022 a 20 de dezembro de 2022**.

Artigo 12 - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado na justificativa do projeto de Lei.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

THALES GABRIEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme artigo 66 da L.O.M. Registre-se e archive-se. Em 24 de novembro de 2022.

DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS